



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 542.702 - SP (2019/0324720-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EVA CRISTINA SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. INCABÍVEL. FILHA MAIOR DE 12 ANOS. MANTIDA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.
2. O decreto prisional apresentou fundamentação concreta em face da quantidade de droga apreendida (5kg de cocaína), a apreensão de uma pistola calibre .40, além de destacar que a paciente já foi condenada pela prática de outros crimes.
3. O pedido de prisão domiciliar não merece deferimento, pois não restou comprovado que a paciente é mãe de criança menor de 12 anos de idade, constando apenas nos autos certidão de nascimento de filha que atualmente está com 16 anos.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 542.702 - SP (2019/0324720-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EVA CRISTINA SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EVA CRISTINA SANTOS em face de decisão de fls. 180-183 que denegou o *habeas corpus*.

A agravante reitera os termos do pedido inicial, sustentando, em síntese, ausência de justa causa e de fundamentação para manutenção da segregação, pois embasada na gravidade abstrata do delito, bem como não se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Alega, ainda, que há desproporcionalidade da prisão em relação ao regime inicial a ser imposto no caso de uma possível condenação, que a paciente é mãe de 3 filhos, sendo um deles uma menina menor de idade e que não é reincidente, visto que as condenações já atingiram o período depurador, não podendo ser consideradas para manutenção da constrição.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou que o recurso seja submetido à apreciação da Turma, a fim de que seja concedida a ordem, revogando a constrição cautelar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 542.702 - SP (2019/0324720-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada denegou o *habeas corpus* aos seguintes argumentos (fls. 181-183):

[...] Conforme relatado, busca a defesa revogação da prisão preventiva, sob alegação de ausência de justa causa, de fundamentação e dos requisitos para manutenção da segregação, ainda, que há desproporcionalidade da prisão em relação ao regime inicial a ser imposto no caso de uma possível condenação e que as condenações da paciente já atingiram o período depurador não podendo ser consideradas para manutenção da constrição.

De início, cumpre ressaltar que a desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta da decisão que converteu a prisão em preventiva (fl. 68):

[...] Durante a abordagem policial envolvendo os autuados **foram apreendidos 05 tijolos de cocaína, na forma de "crack", pesando 5.020,00 gramas, uma pistola, calibre .40, com dois carregadores e 16 munições, além de veículo e aparelhos celulares. Tais circunstâncias demonstram, em sede de cognição sumária, que os autuados estão envolvidos com a prática do tráfico de entorpecentes em larga escala.** Os policiais que atenderam a ocorrência deram detalhes da conduta de ambos. A acusação que pesa contra os autuados é grave, dos crimes previstos nos artigos 33, 34 e 35, da Lei 11.343/06, e artigo 16, da Lei 10826/03, que trazem efeitos nefastos para a sociedade, na medida em que incentivam a criminalidade e destroem a base desta que é a família. **Ademais, consta das respectivas folhas de antecedentes que os autuados já foram condenados pela prática de outros crimes**, Carlos, inclusive, por tráfico de entorpecentes, sendo que isto não foi suficiente para afastá-los das práticas delitivas, **razão pela qual a garantia da ordem pública reclama a manutenção de suas custódias cautelares.** Quanto à autuada Eva, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, e os artigos 318, inciso V, e 318-A, do Código de Processo Penal, determinaram a concessão de prisão domiciliar às presas provisórias ou a aplicação de medidas cautelares, que sejam gestantes ou que tenham filhos de até 12 anos de idade. Porém, não há nos autos nenhum documento a justificar tal benesse à ela. Ressalte-se, que tal condição poderá ser reanalisada pelo Juiz Natural da causa. Assim, estando presentes os requisitos necessários, **CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva de CARLOS VINÍCIUS FERREIRA e EVA CRISTINA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANTOS. Expeçam-se mandados de prisão. [...]

Como se vê, consta no édito prisional cautelar narrativa fática que aponta a gravidade concreta da conduta criminosa, em face da quantidade de droga apreendida, qual seja, 5 kg. de cocaína, e da apreensão de uma pistola, calibre .40, o que constitui base empírica idônea para determinar a custódia. Cumpre ressaltar, ainda, que a paciente já foi condenada pela prática de outros crimes.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Note-se, ainda, que esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Cumpre salientar que as condenações atingidas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem o reconhecimento dos maus antecedentes, considerados, portanto, como reiteração delitiva. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS. AUMENTO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal - CP, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo o aumento da pena-base acima do mínimo legal e a devida individualização das penas.

2. A defesa não trouxe argumentos hábeis o suficiente para a modificação do julgado, o qual mantém-se por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 512.423/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019)

Por fim, constata-se da única certidão de nascimento juntada à fl. 83, que a filha de EVA, nascida em 21/2/2003, está hoje com 16 anos, portanto não abarcada pela inovação legislativa prevista Lei 13.769/2018 que ampara filhos menores de 12 anos. Ratifico, portanto, os termos da decisão liminar, pois não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, constou do édito prisional cautelar narrativa fática apontando a gravidade concreta da conduta criminosa, em face da quantidade de droga apreendida (5kg de cocaína), a apreensão de uma pistola calibre .40, além de destacar que a paciente já foi condenada pela prática de outros crimes.

Nesse sentido, o *decisum* está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Note-se, ainda, que esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. A esse respeito: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Cumprе salientar que as condenações atingidas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem o reconhecimento dos maus antecedentes, considerados, portanto, como reiteração delitiva.

Por fim, constata-se da única certidão de nascimento juntada à fl. 83 que a filha de EVA, nascida em 21/2/2003, está hoje com 16 anos, portanto não abarcada pela inovação legislativa prevista Lei n. 13.769/2018 que ampara filhos menores de 12 anos.

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0324720-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 542.702 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009449820198260603 21651218520198260000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL NONAKA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVA CRISTINA SANTOS (PRESO)
CORRÉU : CARLOS VINICIUS FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVA CRISTINA SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.